



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000078-17.2022.8.26.0483/50000, da Comarca de Presidente Venceslau, em que são embargantes ANDRÉ FERREIRA MELO (ESPÓLIO), MARIA AMÉLIA DA SILVA MELO (INVENTARIANTE), ELISABETH ALVES BONFIM DANTAS (INVENTARIANTE) e ISAIAS ALVES BONFIM (ESPÓLIO), é embargado MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos nº: 1000078-17.2022.8.26.0483/50000
Parte Embargante: ANDRÉ FERREIRA MELO (ESPÓLIO)
Parte Embargada: MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
Comarca: PRESIDENTE VENCESLAU
Voto nº 01188

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
CONTRADIÇÃO - Inexistência de omissão,
contradição, obscuridade ou erro material a
autorizar o manejo dos recursos - Mero
inconformismo com o v. acórdão - Matéria
devolvida para análise devidamente apreciada
– EMBARGOS REJEITADOS.***

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ANDRÉ FERREIRA MELO (ESPÓLIO) contra o v. acórdão de fls. 620/630 que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante para confirmar a r. sentença que declarou o embargado como proprietário do imóvel localizado na Rua Arão Gonçalves do Nascimento lote nº 17, quadra "H", Bairro Parque Bela Vista, nesta cidade, com a área de 9.762,77 m², área encravada dentro da matrícula nº 18.603, cadastrado na Municipalidade sob nº 1-4-226-0992-01.

Discorre ANDRÉ FERREIRA MELO (ESPÓLIO) E OUTRO, em breve síntese, que o v. acórdão possui contradição, uma vez que o embargado nunca teria exercido atividade profissional no imóvel usucapiendo, que as ligações de água e energia são recentes. Ademais, informa que as declarações das testemunhas dão conta de que

a terraplanagem da área ocorreu nos últimos 24 meses, assim como a abertura da cerca e a poda do mato alto. Assim, requer o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes.

Recurso tempestivo e devidamente processado com a dispensa de resposta da parte adversa ante a ausência de efeitos infringentes.

É o relatório.

Conhece-se dos embargos de declaração, porque tempestivos.

Os aclaratórios em comento consubstanciam irresignação da parte embargante contra supostos vícios em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA – Irresignação dos requeridos em face da r. sentença que julgou procedente a ação de usucapião extraordinária do imóvel – Descabimento – Parte autora que comprou o exercício da posse pacífica e ininterrupta sobre o imóvel por mais de 15 anos sem oposição do proprietário ou de terceiros e demonstrou o exercício de atividade profissional na área com animus domini – Alegação da requerida de pagamentos dos tributos sobre o imóvel que não se mostra suficiente para afastar o direito da parte autora – Sentença mantida – RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Como é cediço, admitem-se embargos de declaração

nas hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, que assim dispõe:

***“Art. 1.022 do CPC. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.”***

Todavia, observa-se que no presente caso não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material a serem solucionados no v. acórdão impugnado, vez que o fato de não ser a solução favorável à tese da parte embargante não implica dizer que seja o mesmo omissor, obscuro ou contraditório.

O aresto embargado enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado.

A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, dentre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

No presente caso, consignou o v. acórdão que a parte apelante, ora embargante, não demonstrou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor que demonstrou a posse mansa e pacífica sobre a área objeto da usucapião.

Ainda que se alegue que a terraplanagem e a ligação de luz e água sejam recentes, não se altera o panorama fático que se descortina dos autos, uma vez demonstrada o *animus domini* do embargado pelo lapso temporal necessário, sem oposição.

No mesmo sentido é a alegação de pagamento de IPTU a partir de 06/06/2023 não prova a ocorrência de posse sobre o imóvel.

Assim, emerge o propósito da parte embargante em promover a rediscussão da matéria já apreciada na r. sentença e sobre a qual não houve sucumbência dos requeridos.

Outrossim, não se impõe ao julgador o dever de referenciar e combater cada aspecto da linha argumentativa tecida pelas partes, quando os argumentos consignados no julgado forem suficientes para afastar, no todo, as pretensões deduzidas no processo.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Rel. Min. OG Fernandes, 6ª Turma, DJe. 18/02/2013).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais fundamentos, **REJEITAM-SE OS**
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator